

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

LUCÍLIA OTERO DIAS

**O *VISUAL LAW* COMO AGENTE DEMOCRATIZADOR DO ACESSO À  
JUSTIÇA NO BRASIL**

DOURADOS/MS

Novembro/2021

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

LUCÍLIA OTERO DIAS

**O *VISUAL LAW* COMO AGENTE DEMOCRATIZADOR DO ACESSO À  
JUSTIÇA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler.

DOURADOS - MS

Novembro/2021

## ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 2021, realizou-se em sessão pública e remota, embasada na Resolução nº 04 de 02 de fevereiro de 2021, a defesa de trabalho de conclusão de curso da aluna **Lucília Otero Dias**, tendo como título “O VISUAL LAW COMO AGENTE DEMOCRATIZADOR DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL”, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Federal da Grande Dourados.

O orientador abaixo assinado atesta que o Dr. Arthur Ramos do Nascimento (examinador) e o Dr. Tiago Resende Botelho (examinador) participaram de forma remota desta defesa de Trabalho de Conclusão de Curso.

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado: **APROVADO**.

Observações:

---

---

---

---

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo orientador.

Dr. Gustavo de Souza Preussler (orientador) \_\_\_\_\_

Dr. Arthur Ramos do Nascimento (examinador) - Participação Remota

Dr. Tiago Resende Botelho (examinador) - Participação Remota

O *VISUAL LAW* COMO AGENTE DEMOCRATIZADOR DO ACESSO À  
JUSTIÇA NO BRASIL

*VISUAL LAW AS A DEMOCRATIZING AGENT OF ACCESS TO JUSTICE IN  
BRAZIL*

Lucília Otero Dias<sup>1</sup>

Gustavo de Souza Preussler<sup>2</sup>

**Resumo:** O *Visual Law* é uma ferramenta relativamente nova que propõe a aplicação de elementos visuais a documentos jurídicos com o intuito de deixá-los mais facilmente compreensíveis. Busca-se, como objetivo deste trabalho, entender melhor o papel desse instrumento na democratização do acesso à justiça no Brasil. Para tal, propõe-se entender mais sobre o acesso à justiça e relacioná-lo à ferramenta do *Visual Law*, para concluir se há ou não uma democratização desse acesso por meio do seu uso. Dessa forma, a metodologia utilizada para chegar a essa conclusão é a dedutiva. Assim, a partir desse estudo, foi possível deduzir que o *Visual Law* pode ser considerado um instrumento de democratização do acesso à justiça, pois as ferramentas visuais podem viabilizar uma maior aproximação entre o Direito e a sociedade, principalmente quando a comunicação jurídica tradicional se mostrar insuficiente.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; linguagem jurídica; *visual law*.

**Abstract:** *Visual Law* is a relatively new tool that proposes the application of visual elements to legal documents in order to make them more easily understandable. The purpose of this study is to better understand the role of this instrument in the democratization of access to justice in Brazil. To this end, it is proposed to understand more about access to justice and relate it to the *Visual Law* tool, to conclude whether or not there is a democratization of this access through its use. Thus, the methodology used to reach this conclusion is deductive. Therefore, from this study, it was possible to deduce that *Visual Law* can be considered an instrument for democratizing access to justice, because the visual tools can enable a closer approximation between Law and society, especially when the traditional legal communication proves insufficient.

**Keywords:** Access to Justice; legal language; *visual law*.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito na Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. E-mail: od.lucilia@outlook.com.

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito na Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. E-mail: gustavopreussler@ufgd.edu.br.

## INTRODUÇÃO

No Brasil, em 2019, a taxa de analfabetismo chegou a 6,6% da população com mais de 15 anos, sendo que em certas regiões, como o Nordeste, esse índice chegou a 13,9%. Além disso, apenas 17,4% da população possuía ensino superior completo nesse mesmo ano (IBGE, 2020). Ademais, de acordo a pesquisa mais recente do INAF (Indicador de Alfabetismo Funcional), 29% dos brasileiros com idade entre 15 e 64 anos, o que equivale a aproximadamente 42 milhões de pessoas, são considerados analfabetos funcionais, ou seja, não ultrapassam o nível rudimentar de proficiência. (INDICADOR DE ALFABETISMO FUNCIONAL, 2018, p. 12). Nesse sentido, fica claro que, no Brasil, o analfabetismo ainda persiste em grande parcela da população.

A linguagem jurídica, em contrapartida, é famosa por ser rebuscada, sendo o uso dispensável e exagerado de seus termos difíceis popularmente denominado “juridiquês”. Nesse sentido, dispõe Maria José Constantino Petri (2009, p. 28): “[...] é fato que a linguagem jurídica não é imediatamente compreendida por um não jurista”.

Além disso, apesar de incontestavelmente haver uma dificuldade de ser compreendida pelos leigos, visto que em várias ocasiões esta dispõe de um vocabulário muito específico - inclusive com termos em Latim - a robustez da linguagem jurídica é também, comumente, um obstáculo para profissionais da área. Assim, ainda de acordo com Petri (2009, p. 29), fica claro que “essa impressão não é própria apenas de um público não instruído, mas também de um auditório culto”.

Por outro lado, a linguagem técnica é necessária para a especificidade dos termos legais que são aplicados no ordenamento jurídico, sob pena de perderem seu sentido.

Diante disso, algumas ferramentas modernas de comunicação têm sido implementadas com o intuito de tornar o conhecimento jurídico algo mais acessível, tanto para leigos quanto para profissionais da área jurídica, dentre elas, o *Visual Law*, que é o instrumento de enfoque desse trabalho.

Assim, essa pesquisa busca elucidar alguns aspectos opacos do Direito e da obscuridade de sua linguagem, pontuando algumas das dificuldades que certos

indivíduos possuem de efetivamente acessar a justiça em razão da opacidade do Direito e do formato que muitos de seus documentos adotam. A partir do pressuposto de que a linguagem jurídica atualmente não possui um caráter democrático, mesmo que preservada, por vezes, a necessária tecnicidade dos termos utilizados, mostra-se relevante abordar o *Visual Law* - literalmente traduzido como Direito Visual - como um possível agente democratizador do acesso à justiça.

Diante disso, o problema de pesquisa consiste em averiguar se “existe relação entre a aplicação do *Visual Law* - Direito Visual - e a democratização do acesso à justiça no Brasil?”.

Assim, o objetivo geral é verificar se o *Visual Law* pode ser considerado um agente democratizador do acesso à justiça no Brasil. Os objetivos específicos, que estão dispostos nas seções do presente estudo, consistem em examinar o direito fundamental do acesso à justiça, analisar a ferramenta *Visual Law* e compreender se há relação entre o *Visual Law* e a democratização do acesso à justiça no Brasil.

Destarte, utiliza-se como método a pesquisa exploratória, com fontes de pesquisa primárias e secundárias, com abordagem qualitativa e realizada por meio de consultas bibliográficas e documentais. Desse modo, a metodologia adotada neste trabalho é a dedutiva.

Por fim, a proposta do trabalho é estudar concepções sobre o tema e, posteriormente, compreender se há relação entre o *Visual Law* e a democratização do acesso à justiça.

## **1 VISUAL LAW**

### **1.1 Legal Design, Legal Design Thinking e Visual Law**

Com o avanço da tecnologia, houve uma acentuada mudança cultural nas sociedades - acelerada nos últimos 2 anos, devido a pandemia de COVID-19 - tornando-se necessária a adaptação aos novos recursos por ela disponibilizados.

Diante dessa nova conjuntura social, amplificou-se na área jurídica o desafio de “traduzir a complexidade do discurso multidisciplinar para a retórica e prática jurídicas, dentro das limitações e demandas específicas da argumentação jurídica” (tradução nossa) (SHERWIN; FEINGENSON; SPIESEL, 2005).

Dessa forma, apesar de haver no Direito uma ampla e crescente digitalização de processos e procedimentos, ainda não ocorreu tamanha modernização a ponto de revolucionar o acesso à justiça. Em contrapartida, algumas formas pioneiras de executar o Direito têm sido estudadas e implementadas pelos juristas com o intuito de avançar nesse objetivo, sendo o *Legal Design* uma delas.

Para entender o que é o *Legal Design*, é interessante entender, ao menos superficialmente, o que é Design. O Design foi conceituado pela primeira vez em 1588, pelo *Oxford Dictionary* (apud BÜRDEK, 2010, p. 13), como “um plano desenvolvido pelo homem ou um esquema que possa ser realizado”.

Ademais, o dicionário Michaelis (2015) aponta o Design como “Conceito de qualquer produto de acordo com seu ponto de vista estético e sua funcionalidade”. Nesse sentido, entende-se que o Design não se trata apenas de embelezar os elementos, mas sim da criação de produtos ou serviços que objetivem solucionar problemas.

Além disso, segundo Helena Haapio e Stefania Passera (2013), o uso do Design, no nicho da informação, também mostra-se relevante no que se refere à linguagem, à legibilidade, à tipografia, à diagramação, à codificação de cores e aos espaços “em branco” dos documentos.

Assim, o *Legal Design*, de acordo com Margareth Hagan (2017) - diretora do laboratório de *Legal Design* (denominado Legal Design Lab) na Universidade de Stanford, formado por um grupo interdisciplinar pioneiro no estudo de inovações na área jurídica “é a aplicação do design centrado no ser humano no mundo do Direito, para tornar os sistemas e serviços jurídicos mais centrados no ser humano, utilizáveis e satisfatórios” (tradução nossa). Além disso, Hagan (2017) aponta que o *Legal Design* carrega uma nova cultura de serviços jurídicos, os quais mostram-se úteis e cativantes.

O *Legal Design Thinking*, por sua vez, é uma mentalidade que busca inovação na prestação de serviços jurídicos, de modo que o Design seja utilizado como uma

ferramenta moderna com foco na construção de soluções criativas e revolucionárias para os problemas do usuário, tanto no âmbito público, quanto no privado (VENTURI, 2021, p. 8).

Dessa forma, fica evidente que, enquanto o Legal Design busca formular soluções jurídicas, o *Legal Design Thinking* concentra-se em estruturar o modo que essas soluções serão executadas. Logo, o *Legal Design Thinking* é uma das etapas para que seja cumprido o objetivo do *Legal Design*.

O *Visual Law*, por sua vez, além de também ser considerado uma das etapas do *Legal Design*, de acordo com a cientista suíça Colette R. Brunshwig (2014, p. 6), Pesquisadora Associada Sênior da Unidade de Visualização Legal da Universidade de Zurique, é “o Direito como um fenômeno visual, tanto dentro, quanto fora do contexto jurídico” (tradução nossa).

Ademais, a visualização legal, segundo Rossana Ducato (2021, p. 3), refere-se à uma visualização da norma - estabelecida num dispositivo legal - à qual é atribuída valor jurídico, como por exemplo, de maneira paradigmática, “as placas de sinalização de trânsito, as quais expressam avisos, proibições, ordens ou informações”.

Nesse sentido, dispõem McLachlan e Webley (2021, p. 1):

A visualização da informação é o estudo de transformar dados, informações e conhecimento em representações visuais que podem transmitir significado mais facilmente [9, 10]. Cada vez mais, é reconhecido que a visualização de informações é a chave para desbloquear o acesso e compreender a complexidade dos dados.

Em âmbito nacional, por sua vez, o *Visual Law* é definido pela Resolução nº 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020, p. 22) como “subárea do *Legal Design* que utiliza elementos visuais tais como imagens, infográficos e fluxogramas, para tornar o Direito mais claro e compreensível”.

Essa ferramenta, segundo Ana Paula Ulandowski Holtz e Alexandre Zavaglia Coelho (s/d, p. 1), tem como objetivo uma melhora na comunicação e na prestação das informações de “petições, contratos, projetos de transformação digital do ambiente jurídico, entre diversas outras possibilidades”.



Outrossim, é importante pontuar que, apesar de não haver a certeza de que podem ser especificamente aplicados ao domínio do direito, de maneira geral, os benefícios da visualização e, por conseguinte, do *Visual Law*, são vários, sendo os principais:

1. possibilitar a compreensão certos padrões que podem não ser tão óbvios nos dados escritos;
2. melhorar a comunicação de risco para um público genérico, especialmente aquele cuja habilidade de compreender dados é debilitada;
3. ajudar os profissionais a assimilarem, recordarem e focarem, com mais facilidade, nos aspectos relevantes do caso em questão;
4. aprimorar as habilidades referentes a solução de problemas e tomadas de decisão. (tradução nossa)<sup>3</sup> (MCLACHLAN; WEBLEY, 2021, p. 1).

Ademais, é relevante esclarecer que a aplicação dessa técnica não consiste em uma simplificação exagerada de conteúdos jurídicos, muito menos no uso sem parâmetros e desordenado de recursos visuais (IWAKURA, 2021).

Assim, fica claro que o intuito do *Visual Law* não é simplesmente melhorar a estética dos documentos, apesar de também poder contribuir para isso, mas sim aprimorar a comunicação, elucidando a transmissão do conhecimento jurídico por meio do auxílio de elementos visuais, de maneira que este se torne mais facilmente compreensível.

Ademais, em relação à sua aplicação, fora do Brasil, esse recurso é mais popular do que aqui no exercício das profissões jurídicas e, além disso, algumas universidades renomadas possuem projetos direcionados à essa área, como a Universidade de Stanford, cujo laboratório foi mencionado anteriormente, Yale e Cornell (HOLTZ; COELHO, s/d, p. 3).

No entanto, apesar de o *Visual Law* ainda não ter se popularizado no Brasil, ele já despertou o interesse de vários profissionais da área, que veem potencial no seu uso e já iniciaram, pioneiramente, estudá-lo e aplicá-lo.

---

<sup>3</sup> Versão original: “1. allows the viewer to understand patterns and relationships not clearly visible within data; 2. enhances communication of risk to a generic audience, especially one with low-numeracy skills; 3.helps professionals to focus on, assimilate and recall issue-relevant aspects; 4. improves problem solving and decision-making abilities”.

Outrossim, para que seus princípios sejam aplicados, podem ser adicionados vários tipos de elementos visuais para facilitar a compreensão de textos jurídicos, como infográficos, mapas, entre outros. Porém, o uso desses elementos não serve somente para promover um maior entendimento do conteúdo, mas atua principalmente como mais uma das etapas das soluções concebidas pelo *Legal Design* (HOLTZ; COELHO, s/d, p. 5).

Destarte, no *Visual Law*, o papel de auxiliar da visualização pode acontecer também por meio da inclusão de gráficos, ícones, tabelas e imagens para integrar o texto. Desse modo, ele pode auxiliar na fluidez do texto, “aumentando sua comunicabilidade e reforçando sua mensagem” (tradução nossa) (HAAPIO; PASSERA, 2013).

## **1.2 O *Visual Law* no Brasil**

Embora, a princípio, haja certo comedimento por parte das instituições e dos profissionais no uso do *Visual Law* no Brasil, alguns deles têm trabalhado para que esse artifício seja difundido.

O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, ao publicar a Resolução 347/2020, assinada pelo ministro Luiz Fux, a qual dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário, incentiva a utilização desse recurso. Nesse sentido, no capítulo 10 da Resolução, intitulado “Do Plano de Comunicação”, artigo 32º, parágrafo único, consta que: “Sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos de visual law que tornem a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 14).

Ademais, também no ano de 2020, surgiu o primeiro grupo de pesquisa sobre *Visual Law* no Brasil, o “VisuLaw”, tendo essa matéria como seu objeto principal de estudo. Atendendo à demanda por conteúdo nacional sobre o tema, esse grupo realizou uma pesquisa, em 2020, na qual foram entrevistados 153 juízes federais brasileiros. Como resultado dessa pesquisa, observou-se que, atualmente, na opinião dos magistrados, a característica mais problemática das petições é a argumentação

genérica (71,90%), seguida imediatamente da redação prolixa (71,24%) (SOUZA et al, 2020, p. 6).

Outrossim, para os juízes participantes, o que torna as petições mais agradáveis para leitura e análise é, primeiramente, uma redação objetiva (96,7%), seguida de uma boa formatação da peça (66%). Nesse quesito, o uso da combinação de elementos visuais e textuais ficou em quarto lugar, com apenas 38,6% de prioridade (SOUZA et al, 2020, p. 7).

Por fim, 77,12% dos participantes da pesquisa concluíram que o uso de elementos visuais facilita a análise das petições, desde que usados com moderação (SOUZA et al, 2020, p.10).

Em paralelo, foi formulado por integrantes do Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte (CIJESP/RN) um protótipo de mandado acessível (Figura 1) com o intuito de facilitar a comunicação do poder judiciário com a sociedade através do favorecimento da compreensão das pessoas em geral em relação aos componentes de um mandado judicial. Dessa forma, segundo o juiz Paulo Maia, orientador do projeto, algumas das vantagens de tal iniciativa são, além da aproximação entre o judiciário e a população, a facilitação do entendimento do motivo pelo qual estão sendo acionadas e do acesso da parte ao processo, visto que as informações de contato estão dispostas de maneira bem clara no documento. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, 2021)

**Figura 1 – Protótipo de mandado acessível**

**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
RGRN040 AL0420R

**Processo nº #Número do processo**

**CARTA DE CITAÇÃO**  
(Primeiro Comunicado do Processo Judicial)

**Sr(a). #Parte Ré, portador do CPF #CPF da Parte Ré**  
Comunico que #Parte Autora abriu um processo contra você, cobrando o valor de #Valor da Causa, referente a #Assunto.

**PJe** O número do processo é #Número do processo e é todo virtual. Os documentos usados como provas podem ser consultados no site <https://pje.trf4.rj.gov.br/arquivos/publica/ConsultaPublica/ConsultaView.seam>, utilizando os códigos que seguem na tabela abaixo.

Após que ficou sabendo desse processo, você tem 3 opções:

|   |   |  |
|---|---|--|
| <p><b>1. CONCILIAÇÃO</b></p> <p>Apresente uma proposta <b>DE ACORDO</b> no prazo de <b>15 dias</b>.</p> <p>A principal vantagem é a chance de resolver o conflito de forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante. Quem preferir a conciliação continua ser mais justo, já que os processos envolvem a conciliação.</p> | <p><b>2. DEFESA</b></p> <p>Apresente <b>SUA DEFESA</b> no prazo de <b>15 dias</b>.</p> <p>A contestação é uma das formas de defender das acusações. Na contestação você poderá apontar as alegações da parte autora, rebater as principais argumentações e impugnar as afirmações do autor.</p> | <p><b>3. PEDIR AUDIÊNCIA</b></p> <p>Solicite uma audiência com o juiz no prazo de <b>15 dias</b>.</p> <p>Se para melhorar sua defesa, quiser marcar uma audiência com o juiz, dentro do prazo, por exemplo, nos contatos, informando seu interesse e quais provas deseja apresentar.</p> |
|---|---|--|

Você tem 15 dias para se defender ou apresentar alguma proposta de acordo, especificando o valor, as datas e a forma do pagamento.

**ATENÇÃO:** Caso você não apresente proposta de acordo ou envie sua defesa em até 15 dias, o que foi dito no processo poderá ser considerado como verdade, no julgamento.

Abaixo estão os nossos meios de contato:

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE:** Se o valor discutido for maior que 20 (vinte) salários mínimos, será obrigatória a contratação de advogado. Mesmo assim, é altamente recomendável ter a assistência de um profissional para um melhor acompanhamento.

#Comarca, #Data. #JUIZ DO PROCESSO  
Juiz de Direito Titular  
#Assinatura Digital

Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (2021, S/N)

Ademais, é visível nesse protótipo de mandado a aplicação bem sucedida de certos conceitos do *Visual Law*, como o uso adequado do contraste e do esquema de cores, por exemplo, que facilitam a leitura e a diferenciação das diferentes seções do documento, respectivamente. Além disso, é possível perceber também a utilização de destaques, os quais enfatizam determinada frase por meio de sublinhado, itálico e negrito, e de ícones, os quais são pequenas imagens representativas, as quais acompanham uma cláusula escrita do documento (ex: ilustração de um aperto de mãos, representando um acordo) (SAINZ, 2020, p. 308-309).

Por outro lado, em maio de 2021, foi lançada pelo STF a segunda edição do documento “*Case Law Compilation – Covid-19*” (Figura 2) com o intuito de divulgar internacionalmente uma coletânea de jurisprudências referentes à pandemia de COVID-19 no Brasil. De acordo com o ministro Luiz Fux, o documento foi elaborado da seguinte maneira:

Com inovações de linguagem, a diagramação da obra incorpora técnicas de *Legal Design* e *Visual Law* para melhorar a experiência dos leitores, facilitando a comunicação da mensagem jurídica, estimulando a democratização do acesso à justiça. (TV JUSTIÇA OFICIAL, 2021).

**Figura 2** – Fragmento do documento “*Case Law Compilation – Covid 19*”



CASE LAW COMPILATION COVID-19

SECOND EDITION VOL.1

II. The Supreme Court, by a majority, upheld the provisional remedy previously granted by Justice Rapporteur, Marco Aurelio. Therefore, it gave interpretation according to the Constitution to § 9 of Article 3 of Law 13979, to make it clear that, according to Article 198 of the Constitution<sup>4</sup>,

Fonte: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2021, p. 24)

No entanto, ao vislumbrar a compilação, apesar de ser um documento muito bonito e, de certa forma, superar a barreira linguística frente ao público internacional, visto que foi escrito na língua inglesa, é evidente que alguns recursos visuais poderiam ter sido melhor aplicados. Por exemplo, apesar de possuir boas áreas de respiro e uma fonte sem serifa, mais adequada para documentos digitais (OZONO, 2019), poderia haver um melhor contraste de cores, pois a cor da fonte utilizada na maior parte do texto é um cinza claro, sobre um fundo branco, o que desmotiva a leitura do texto.

Para chegar à conclusão de que o contraste textual desse documento é inadequado, levou-se em consideração o contraste mínimo necessário para haver uma acessibilidade textual, que é de 4.5:1, de acordo com as Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web – WCAG - 2.1. (W3C, 2018). Dessa forma, ao utilizar o verificador de contraste da plataforma Adobe Color, foi constatado que o contraste utilizado na maior parte do texto desse documento é de 2.2:1, bem abaixo do ideal.

Nesse sentido, fica claro que, apesar de possuir inúmeras qualidades e apresentar vários benefícios quando bem indicada, nem sempre a utilização do *Visual Law* é tão benéfica, tendo inclusive a capacidade de atrapalhar a leitura dos documentos, causando uma fadiga cognitiva no destinatário.

## **2 LINGUAGEM JURÍDICA, OPACIDADE DO DIREITO E O ACESSO À JUSTIÇA**

O conceito de acesso à justiça vai muito além de simplesmente ser representado em um processo judicial, apesar de ser tradicionalmente considerado puramente como um direito de “ação”, ou entendido como parte do princípio da inafastabilidade jurisdicional, o qual fundamentalmente enuncia o dever do Estado de sanar conflitos nos quais sejam feridos ou ameaçados os direitos dos cidadãos. Assim, de acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 12): “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Apontam Cappelletti e Garth (1988, p. 31, 49 e 67) a existência de três ondas renovatórias do acesso à justiça, denominadas respectivamente, “assistência judiciária para os pobres”, “representação dos interesses difusos” e “do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça”.

De maneira complementar, foi proposta por Kim Economides (apud STANGHERLIN, 2021, p.14) uma quarta onda renovatória de acesso à justiça, porém, dessa vez direcionada aos prestadores de serviços jurídicos, a qual busca analisar o desempenho dos profissionais e a educação jurídica oferecida aos cidadãos.

Em relação à história do acesso à justiça, entre os séculos XVIII e XIX, a capacidade civil de reconhecer e resguardar seus direitos era muito negligenciada, de modo que o acesso à justiça consistia simplesmente no direito de propor uma ação judicial. Nesse sentido, no sistema *laissez-faire* (liberalismo econômico), o acesso formal à justiça só poderia existir caso o usuário pudesse pagar por ele. Contudo, à medida que houve um desenvolvimento das sociedades e uma maior conscientização social no decorrer da história, as cartas constitucionais acompanharam essa evolução e passaram a dispor em seus textos garantias aos direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação, por exemplo. Assim, foi realçada a necessidade de um Estado que agisse positivamente com o intuito de garantir um acesso efetivo a esses direitos. (CAPELETTI; GARTH, 1988, p. 9-11)

Com isso, torna-se evidente que há uma diferença entre simplesmente proferir direitos e certificar-se de que eles serão respeitados, de modo que surge o questionamento do que seria considerado o acesso efetivo à justiça.

Elucidam Cappelletti e Garth (1988) que o efetivo acesso à justiça só seria possível caso todas as partes concorressem em pé de igualdade, ou seja, podendo utilizar as mesmas ferramentas, da maneira que escolhessem, independente do seu poder aquisitivo ou bagagem educacional:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” — a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. (CAPELETTI; GARTH, 1988, p. 15).

Em paralelo, especificamente no Brasil, o acesso à justiça é considerado um direito fundamental, visto que faz parte do grupo de direitos e deveres individuais e coletivos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”. Ou seja, é direito de todos ter seu conflito jurídico apreciado pelo maquinário judicial brasileiro.

Além disso, é interessante apontar que há uma diferença entre acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário. O primeiro refere-se ao amparo jurídico pleno, já o segundo refere-se à assistência judiciária formal (VASCONCELOS, 2008, p. 345). Apesar de aparentemente similares, não são a mesma coisa.

Conforme pontua Kleyvson José de Miranda (2015, p. 65) “O acesso à justiça não se limita ao acesso ao poder judiciário, mas estende-se ao acesso à ordem jurídica justa. Esta, por sua vez, é facilitada pelo conhecimento do direito (ou dos direitos)”.

Por outro lado, quanto às diferenças entre acesso à justiça e ao Poder Judiciário, Pontes de Miranda (1979, p. 299) apresenta importante distinção entre assistência judiciária e o benefício da justiça gratuita:

Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo. Para o deferimento ou indeferimento do benefício da justiça gratuita é competente o juiz da própria causa. Para a assistência judiciária, a lei de organização judiciária é que determina qual o juiz competente.

Ou seja, somente a representação em juízo não garante o acesso à justiça, ou o amparo jurídico. Para que esse direito seja efetivado, havendo observância ao princípio da ampla defesa, pode ser necessária também a gratuidade da justiça, isentando o indivíduo hipossuficiente do pagamento de custas e despesas processuais (VASCONCELOS, 2008, p. 345).

Ademais, é relevante mencionar a importância da atuação das instituições, mais especificamente da Defensoria Pública, no que se refere à interposição dos obstáculos ao acesso à justiça, à qual são incumbidas a “[...] orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados [...]” (BRASIL, 2009), como expressão e instrumento do regime democrático, conforme a Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009.

Realizada a distinção entre acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário, passa-se ao próximo tópico, em que se busca compreender de que maneira o acesso à justiça pode ser obstaculizado pela opacidade do direito e pela linguagem jurídica.

## **2.1 A opacidade do direito e a linguagem jurídica como obstáculos ao acesso à justiça**

O Direito é um sistema sob o qual todos vivemos, mesmo que tacitamente. Por dispor de regulamentações que são, de certa maneira, impostas à sociedade, é importante que sejam sabidas as particularidades desse sistema. Além disso, não só é importante, como é também presumido, que os indivíduos saibam dos seus direitos, deveres e das possíveis consequências de seus atos e omissões. Dessa forma, de acordo com o artigo 3º do decreto - lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a famosa Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” (BRASIL, 1942).

Em contrapartida, essa norma não condiz com a realidade educacional brasileira, na qual além de a maioria das pessoas não dispor do grau de conhecimento e capacidade de compreensão necessários para realmente entender o direito e suas particularidades, aquelas que por ventura as possuam - o que equivale a apenas 12% da população brasileira entre 15 e 64 anos, caso considere-se apenas os indivíduos alfabetizados em nível proficiente (INDICADOR DE ALFABETISMO FUNCIONAL, 2018, p. 08) - não têm tempo hábil para acompanhar tantas alterações legislativas, sendo praticamente impossível estarem totalmente a par do regime sob o qual vivem.



Nesse sentido, o jurista Carlos Maria Cárcova (1998) em seu livro “A Opacidade do Direito”, expõe como, apesar de até poder haver um conhecimento sobre o direito por parte de muitas pessoas, ele não é compreendido. Ademais, dos indivíduos que vivem sob o sistema do Direito é esperada uma adequação de comportamento, para que ajam de acordo com o sistema na maioria - se não em todas - as esferas de sua vida. No entanto, a esmagadora maioria deles não possui conhecimento das leis ou, apesar de conhecê-las, não as assimila. Esse fenômeno, que pode ser apresentado de diversas formas a depender das condições de cada sociedade, também chamado de “não compreensão” ou “efeito de desconhecimento”, é conhecido como a “opacidade” do Direito. (CÁRCOVA, 1998, p. 14 a 16)

Em paralelo, é evidente que a linguagem é, historicamente, uma das maiores ferramentas dos profissionais do direito. Afinal, é por meio dela que ocorre, primordialmente, o acesso à justiça, visto que para acessar efetivamente a justiça, mostra-se necessário compreendê-la. Nesse sentido, Luis Alberto Warat (1984, p. 38) dispõe que a linguagem é o meio pelo qual pode-se compreender o mundo de maneira coerente e sistemática, sendo essencial para a ciência do direito.

Apesar disso, existe uma escassez de clareza no uso da linguagem jurídica em muitos documentos, dos quais a necessidade de entendimento não se restringe aos profissionais da área do Direito, afetando toda a sociedade.

Por conseguinte, de acordo com a corrente linguístico-epistemológica denominada Positivismo Lógico, fundada pelo Círculo de Viena, a forma em que a linguagem é apresentada tem a capacidade de obscurecer o conhecimento. Dessa forma, Warat (1984, p. 37) afirma que a “linguagem não só permite o intercâmbio de informações e de conhecimentos humanos, como também funciona como meio de controle para tais conhecimentos”.

Na prática jurídica, muitos profissionais do direito não se atentam à organização de seus textos, à ortografia, à coesão e à coerência, entre outros pontos. Dessa forma, a qualidade do serviço prestado aos assistidos fica prejudicada, visto que, nem os profissionais do Direito, nem os clientes, irão beneficiar-se de documentos escritos dessa maneira. Para os leigos, no entanto, o prejuízo é ainda maior, pois geralmente são os maiores interessados no objeto que está sendo tratado no texto.

Logo, para que haja um efetivo acesso à justiça, os meios tradicionais devem ser observados de maneira coerente e clara, sendo o *Visual Law*, uma ferramenta de auxílio que, apesar de não substituir os textos jurídicos e normativos, pode atuar como um facilitador de sua compreensão.

### **3 O VISUAL LAW E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

De acordo com Dominique Meert, advogada e *Legal Designer* belga, uma das principais vantagens da comunicação visual no meio jurídico e, logo, do *Visual Law*, é reduzir as barreiras de comunicação entre os profissionais do direito e os leigos (CARVALHO; NEGRI, 2021, p. 295).

Ademais, apesar das ferramentas e qualidade textuais continuarem sendo essenciais para o bom funcionamento do judiciário e do acesso à justiça, a boa utilização de recursos visuais pode gerar maior engajamento na mensagem que está sendo emitida e, conseqüentemente, maior entendimento, pois busca-se um reforço visual do conhecimento. De acordo com Donis A. Dondis (2003, p. 5), a razão mais importante para que isso ocorra é o caráter direto que a informação visual possui, havendo maior proximidade com a realidade.

Desse modo, não só as pessoas que não tem familiaridade com o Direito poderão se beneficiar desse instrumento. O judiciário, por exemplo, apesar de estar repleto de profissionais que possuem certo conhecimento jurídico, também pode desfrutar da simplificação de documentos, visto que esse desembaraço pode auxiliar na celeridade processual, já que há uma facilidade maior na compreensão de mecanismos visuais do que escritos e, ao final do ano de 2020, existia um volume exorbitante - 62,4 milhões - de processos em andamento no Brasil (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 102).

Assim, ao utilizar o *Visual Law* para enriquecer determinados documentos, assim como foi feito no protótipo de mandado mencionado anteriormente, é claro que com o uso de ícones, destaques de cor, bom contraste, áreas de respiro, entre outros, há uma maior intuitividade no momento da leitura, o que aumenta a sua acessibilidade.

Por outro lado, nota-se que na compilação do STF, apesar de estar em inglês, é claro que foi despendida bastante atenção aos detalhes estéticos, porém, de certa forma, a sua acessibilidade e conforto visuais ficaram a desejar. Assim, apesar de os autores afirmarem que este foi um documento escrito buscando aplicar o *Visual Law*, é evidente que o papel da ferramenta não foi efetivamente cumprido, visto que o molde do padrão ABNT, por exemplo, certamente cumpriria melhor o papel de transmitir informações.

Nesse sentido, dispõe Eliisa Pitkäsalo (2020, p. 39) que a simples adaptação de um documento para o formato visual não irá torná-lo automaticamente mais acessível, havendo, então, a necessidade de relacionar os elementos visuais com os textuais no processo de leitura para que esse objetivo seja atingido. No entanto, nas situações as quais a compreensão verbal for insuficiente, por exemplo em caso de analfabetismo e problemas cognitivos, tal adaptação pode gerar uma melhora no entendimento (PITKÄSALO, 2020, p. 40).

Ademais, Pitkäsalo (2020, p. 39) afirma que encontrar meios novos e mais funcionais de comunicar-se com os cidadãos, especialmente com os grupos mais vulneráveis, fortalecerá os direitos humanos, os direitos fundamentais e a igualdade social.

Destarte, como o seu objetivo principal é acessibilizar documentos jurídicos por meio do uso de elementos visuais, de modo que, sem prejuízos ao seu conteúdo, esses registros sejam mais facilmente compreendidos, conclui-se que o *Visual Law* apresentar-se como uma importante ferramenta para a democratização do acesso à justiça, desde que seu uso seja bem direcionado, além de aliar-se às técnicas de redação jurídicas tradicionais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, fica claro que, apesar de sua frequentemente necessária tecnicidade, o Direito não precisa ser - obrigatoriamente - de difícil compreensão. É claro que, por ser um sistema que regulamenta o labiríntico comportamento humano, ao Direito é intrínseca certa complexidade. Contudo, há um obscurecimento desse

sistema e um rebuscamento de sua linguagem, o que acaba prejudicando indivíduos que não possuem as ferramentas necessárias para dominá-lo. Além disso, apesar do esforço das instituições para melhorar o acesso à justiça, como a Defensoria Pública - entidade essencial que presta assistência jurídica aos necessitados - estas infelizmente encontram-se sobrecarregadas.

Nesse sentido, serão muito beneficiados os profissionais do Direito que buscarem aprender mais sobre *Legal Design*, *Legal Design Thinking* e *Visual Law*, visto que essas habilidades serão ótimos artifícios para quem dominá-las, possibilitando a ampliação do bom uso dessas novas tecnologias em muitas áreas do Direito.

Outrossim, é também importante atentar-se à aplicação bem direcionada desses instrumentos, principalmente do Visual Law, para que não se banalize o uso dos elementos visuais, os quais, a depender da maneira em que são utilizados, podem mais atrapalhar do que ajudar.

Portanto, para promover uma efetiva e adequada utilização dessa ferramenta, seria interessante qualificar os profissionais da área jurídica, por meio de formações nessa matéria, as quais já têm acontecido no Brasil, mas ainda não se popularizaram e, também, incentivar o trabalho interdisciplinar com profissionais das áreas do Design, por exemplo.

Dito isso, é importante instar que pouco vale o uso de infográficos, tabelas, ícones e *bulletpoints*<sup>4</sup>, por exemplo, caso sejam aplicados a documentos cuja disposição e linguagem - ferramenta primária do jurista - sejam incompreensíveis, incoerentes e desorganizadas.

Assim, é possível enxergar o *Visual Law* como um excelente recurso, útil e inovador. Todavia, para que seja cumprido o seu papel de contribuir com a democratização do conteúdo jurídico e, conseqüentemente, do acesso à justiça, são necessários bons critérios, boa aplicação técnica e parcimônia na sua aplicação.

Por fim, fica evidente que a linguagem jurídica não necessariamente precisa ser simples, visto que o Direito é complexo, mas é evidente a importância de adequar-se o discurso ao destinatário. Outrossim, diante do exposto, conclui-se que o uso da

---

<sup>4</sup> Também conhecido como marcador, utilizado para organizar os itens de uma lista.

ferramenta *Visual Law*, quando conveniente, possui o potencial de viabilizar uma aproximação entre o Direito e a sociedade, e, conseqüentemente, é um dispositivo capaz de aprimorar a democratização o acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 14 out. 2021.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm)>. Acesso em 11 set. 2021.

BRUNSCHWIG, Colette R. **On *Visual Law*: Visual Legal Communication Practices and Their Scholarly Exploration**. Zurique, 2014.

BÜRDEK, Bernhard E. **Design-história, teoria e prática do design de produtos**. São Paulo: Editora Blucher, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Traduzido por Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do direito**. Traduzido por Edmilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998.

CARVALHO, Liziane Aparecida de; NEGRI, Sandra. Innovations in the legal services supported by the use of *Visual Law*: the reality in finland and belgium. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 47, p. 285-297, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 13 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 347 de 13/10/2020**. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518>>. Acesso em 15 out. 2021.

DONDIS, Donis A. **Sintaxe da Linguagem Visual**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DUCATO, Rossana. **De iurisprudencia picturata: brief notes on law and visualisation**. V. 07, Nº 01. JOAL, 2019. Disponível em: <<https://ojs.law.cornell.edu/index.php/joal/issue/view/8>>. Acesso em: 10 de nov. de 2021.

HAAPIO, Helena; PASSERA, Stefania. **Visual Law: what lawyers need to learn from information designers**. VoxPopuLII - Cornell Law School, 2013. Disponível em: <<https://blog.law.cornell.edu/voxpath/2013/05/15/visual-law-what-lawyers-need-to-learn-from-information-designers/>>. Acesso em 08 out. 2021.

HAGAN, Margareth. **Law by Design**. Open Law Lab, 2017. Disponível em: <<https://www.openlawlab.com/2017/02/02/law-by-design-the-book/>>. Acesso em 31 out. 2021.

HOLTZ, Ana Paula Ulandowski; COELHO, Alexandre Zavaglia. **Ebook Legal Design/Visual Law - Comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade**. Disponível em: <<https://www.anaholtz.com.br/livros>>. Acesso em 08 nov. 2021.

INDICADOR DE ALFABETISMO FUNCIONAL. **INAF Brasil 2018, Resultados preliminares**. Pesquisa gera conhecimento, o conhecimento transforma. INAF, 2018. Disponível em: <[https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Inaf2018\\_Relat%C3%B3rio-Resultados-Preliminares\\_v08Ago2018.pdf](https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Inaf2018_Relat%C3%B3rio-Resultados-Preliminares_v08Ago2018.pdf)>. Acesso em 02 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Conheça o Brasil – População**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012 – 2019. IBGE Educa, Jovens, 2020. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>>. Acesso em 14 out. 2021.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Visual Law é modismo?**. Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/353530/visual-law-e-modismo>>. Acesso em 11 nov. 2021.

MCLACHLAN, Scott; WEBLEY, Lisa C; **Visualisation of Law and Legal Process: An Opportunity Missed**. [s.l.], 2021

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos Ltda, 2015. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/design/>>. Acesso em 31 out. 2021.

MIRANDA, Kleyvson José de. **A linguagem jurídica como ferramenta de acesso à justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, Recife, 2015. Disponível em: <<http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/548>>. Acesso em 11 set. 2021.

OZONO, Letícia. **5 Dicas de usabilidade para textos na web**. Alura, 2019. Disponível em: <<https://www.alura.com.br/artigos/5-dicas-de-usabilidade-em-design-para-textos-na-web>>. Acesso em 13 nov. 2021.

PETRI, Maria José Constantino. **Manual de Linguagem Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PITKÄSALO, Eliisa. Democratizing access to justice: The comic contract as intersemiotic translation. **Translation Matters**, v. 1, n. 2, p. 30-42, 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Atualizado pelo Prof. Dr. Sérgio Bermudez. São Paulo: RT, 1979.

SAINZ, José A. Vega. *Legal Design Thinking, visuales en los contratos y su validez legal*. **Revista Jurídica Austral**, Vol. 1 N. 1, 2020. Disponível em: <<https://ojs.austral.edu.ar/index.php/juridicaaustral/issue/view/18>>. Acesso em 16 nov. 2021.

SHERWIN, Richard K.; FEINGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. **Law in the digital age: how visual communication technologies are transforming the practice, theory, and teaching of law**. SSRN Electronic Journal, 2005.

SOUZA, Bernardo de Azevedo; SERAFINO, Danielle Campos Lima; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa; MARÇAL, Priscila Malta Gonzalez Cuozzo. **Elementos visuais em petições na visão da magistratura federal**. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/visulaw-pesquisa.pdf>> Acesso em 09 nov. 2021.

STANGHERLIN, Camila Silveira. **As políticas públicas brasileiras de tratamento adequado de conflitos e sua (in) adequação à quarta "onda" de acesso à justiça**. Tese (Doutorado em Direito) Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3083>>. Acesso em 02 nov. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança nova compilação de jurisprudência sobre a pandemia em inglês**. STF, 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=466533&ori=1>>. Acesso em 16 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Protótipo propõe facilitar a comunicação do poder judiciário com o público em geral**. 2021. Disponível em: <<https://www.tjrn.jus.br/noticias/NoticiaView/1881>>. Acesso em 16 nov. 2021.

TV JUSTIÇA OFICIAL. **JJ2 - Fux lança segunda edição da publicação "Case Law Compilation - Covid-19"**. Youtube – Canal TV Justiça Oficial, 2021. (00min36s). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=s3CtKZqc6dw&ab\\_channel=TVJusti%C3%A7a%20Oficial](https://www.youtube.com/watch?v=s3CtKZqc6dw&ab_channel=TVJusti%C3%A7a%20Oficial)>. Acesso em 12 nov. 2021.

VASCONCELOS, José Ítalo Aragão de. O papel da defensoria pública no direito de acesso à justiça. **THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do**

**Estado do Ceará**, v.6, nº1, 2008. Disponível em:  
<<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/issue/view/16>>. Acesso em 11 set. 2021.

VENTURI, Thaís Pascoaloto et al. **O Legal Design Thinking**. Revista Direito UTP, v. 2, n. 1, p. 24-32, 2021.

**W3C. Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG) 2 –**  
Recomendação W3C de 25 de junho de 2018. W3C Recommendation, 2018.  
Disponível em: <<https://www.w3c.br/traducoes/wcag/wcag21-pt-BR/#contrast-minimum>>. Acesso em 13 nov. 2021.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O Direito e sua Linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984.